

Artigo 2º — Ficam acrescentados ao artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989 os seguintes dispositivos:

I — ao § 1º, o item 12:

"12 — 12% (doze por cento) nas operações com os veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 6º."

II — o § 6º:

"§ 6º — A aplicação da alíquota prevista no item 12 do § 1º dependerá da sujeição ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto nas seguintes situações:

1 — em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH;

2 — no recebimento do veículo importado do exterior por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização ou integração no ativo imobilizado do importador;

3 — na operação realizada pelo fabricante ou importador que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo imobilizado."

Artigo 3º — Nas operações internas realizadas com os veículos automotores a seguir indicados, nos períodos mencionados neste artigo, a alíquota do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS será:

I — em relação aos veículos classificados nos códigos 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200 e na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;
b) 14,76% (quatorze inteiros e setenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;
c) 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995;

II — em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH:

a) 16% (dezesseis por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;
b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;
c) 13,10% (treze inteiros e dez centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995.

Artigo 4º — Fica acrescentado um § nos itens 1 e 2 e revogado o § 3º ambos do artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

"§ — Atendido o disposto no "caput" fica isenta:

1 — A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente parapléptico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo;

2 — A saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessão de automóvel de passageiros, novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente o adquirente:

a) exerça a atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículos com isenção de impostos."

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I — a partir de 1º de janeiro de 1995, o artigo 3º,

II — a partir de 1º de outubro de 1995, os artigos 1º e 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo Expediente"

da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.992, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970:

I — o inciso I do artigo 17:

"I — contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos e vantagens integrais do posto;"

II — o artigo 28:

"Artigo 28 — A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com vencimentos e vantagens integrais da graduação."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.993, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 317/93,

do deputado Valdemar Corauci Sobrinho)

Transforma em estância turística o Município de Batatais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É transformado em estância turística o Município de Batatais.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fausto Eduardo Pinho Camunha

Secretário de Esportes e Turismo

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.994, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a ampliação do efetivo da Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido dos postos e graduações abaixo discriminados:

I — no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):
225 (duzentos e vinte e cinco) 1º Tenentes Médicos PM;

51 (cinquenta e um) 1º Tenentes Dentistas PM;

II — na Qualificação Policial Militar Particular 3 (QPMP-3) — Auxiliar de Saúde:

9 (nove) Subtenentes PM;

2 (dois) 1º Sargentos PM;

16 (dezesseis) 2º Sargentos PM;

16 (dezesseis) 3º Sargentos PM;

308 (trezentos e oito) Cabos PM.

Artigo 2º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.265.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer

Secretário de Segurança Pública

Avanir Duran Galbardo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETOS

DECRETO Nº 39.738, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria o Centro de Organização e Comunicação na Academia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado, na Academia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, o Centro de Organização e Comunicação.

Parágrafo único — A unidade administrativa criada por este artigo, com nível de Serviço Técnico, é diretamente subordinada à Diretoria da Academia de Polícia.

Artigo 2º — Fica incluído o inciso XIII ao artigo 13, do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1993, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 32.837, de 17 de janeiro de 1991, com a redação que se segue:

"XIII — Centro de Organização e Comunicação, com nível de Serviço Técnico."

Artigo 3º — O "caput" do artigo 2º, do Decreto nº 32.837, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º — Ao artigo 25 do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1993, ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com a redação que se segue."

Artigo 4º — Fica incluído o § 5º, ao artigo 25, do Decreto nº 20.872, de 15 de março de 1993, alterado pelo artigo 2º, do Decreto nº 32.837, de 17 de janeiro de 1991, com redação que se segue:

"§ 5º — O Centro de Organização e Comunicação tem as seguintes atribuições:

1. realizar estudos e elaborar instruções para a realização de concursos públicos e processos seletivos das classes administrativas da Polícia Civil;

2. prestar apoio técnico às unidades do Departamento;

3. propor estudos para a melhoria das atividades do Departamento;

4. efetuar a triagem de papéis, com distribuição às unidades respectivas;

5. manter registro dos trabalhos realizados."

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.739, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Delegacia de Polícia do 4º Distrito Policial do Município de Jaú, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia do 4º Distrito Policial do Município de Jaú.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, da Delegacia Regional de Polícia de Baurú, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificada como de 2ª Classe.

Artigo 2º — O inciso II do artigo 4º do Decreto nº 6.636, de 21 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Igarapú do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê, Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos Policiais de Jaú e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;"

Artigo 3º — O item I da alínea "b" do inciso II do artigo 8º do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bariri, Barra Bonita e Dois Córregos e Delegacias de Polícia dos 1º, 2º, 3º e 4º Distritos Policiais de Jaú;"

Artigo 4º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo 1º serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 3º do Decreto nº 28.680, de 11 de agosto de 1988 e derogado o artigo 2º do Decreto nº 38.698, de 30 de maio de 1994, na parte que teve sua redação alterada pelo artigo 3º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.740, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e aprova ajustes, convênios e protocolo que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-130/94, 132/94, 136/94, 137/94, 139/94, 142/94, 147/94, 149/94, 151/94, 152/94, 153/94, 158/94, 163/94 e 164/94, celebrados em Boa Vista, RR, em 7 de dezembro de 1994, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, os primeiros, e de 15 de dezembro de 1994, o último, são reproduzidos em anexo a este decreto.